



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.093 - PB (2014/0220993-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : HENRIQUE LUIZ FONSECA GARCIA
ADVOGADOS : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCORPORAÇÃO. DECRETO 2.693/1998 E PORTARIA MARE 2.179/1998. RESÍDUO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível em sede de recurso especial a análise de violação a enunciado de Súmula, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "*tratado ou lei federal*" prevista no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), não tendo o condão, portanto, de abrir a via estreita do recurso especial.
2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).
3. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF), bem como quando a parte deixa de impugnar a fundamentação suficiente para a manutenção do julgado (Súmula 283/STF).
4. "*Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso*" (AgRg no REsp 1383094/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.093 - PB (2014/0220993-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **HENRIQUE LUIZ FONSECA GARCIA**
ADVOGADOS : **HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO**
: **RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto por Henrique Luiz Fonseca Garcia contra a decisão de fls. 574/577 (e-STJ), onde neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCORPORAÇÃO. DECRETO 2.693/1998 E PORTARIA MARE 2.179/1998. RESÍDUO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, o agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que: **a)** o recurso especial interposto não se funda na violação da Súmula 85/STJ, *"e, sim pelo fato de que o Eg. TRF5 restou por violar as Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 ao decretar a prescrição do fundo de direito da presente demanda"* (fl. 584-e); **b)** que devidamente prequestionados os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.622/1993 e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.627/1993, porquanto, *"muito embora não tenha havido expressa menção numérica dos dispositivos tidos por violados, os mesmos foram enfrentados pelo acórdão recorrido, restando consignado que deveriam ser aplicados indistintamente, no sentido de afirmar a prescrição do direito do Recorrente"*, além do que consta do acórdão, que julgou seus embargos de declaração, no Tribunal de origem, que toda a matéria suscitada teria sido analisada, bem como que possível o prequestionamento implícito (fls. 584/585-e); **c)** que foram devidamente impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo inaplicáveis na espécie as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 283 e 284/STF, razão pela qual não haveria de se falar em prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial (fls. 586/584-e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.093 - PB (2014/0220993-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCORPORAÇÃO. DECRETO 2.693/1998 E PORTARIA MARE 2.179/1998. RESÍDUO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível em sede de recurso especial a análise de violação a enunciado de Súmula, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de *"tratado ou lei federal"* prevista no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), não tendo o condão, portanto, de abrir a via estreita do recurso especial.
2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).
3. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF), bem como quando a parte deixa de impugnar a fundamentação suficiente para a manutenção do julgado (Súmula 283/STF).
4. *"Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisor objurado, o que não ocorreu no presente caso"* (AgRg no REsp 1383094/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013).
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) :

O agravo regimental não merece prosperar.

Isso porque, ao contrário do que alega o agravante, nas razões do recurso especial o **agravante, de fato, apontou violação ao Enunciado da Súmula 85/STJ**, conforme se desprende dos seguintes trechos das razões recursais, *verbis*:

"[...] O entendimento do respeitável órgão julgador foi pela inexistência de resíduo a ser implementado nos seus vencimentos, em função da prescrição do fundo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de pleitear qualquer parcela a esse título, **afrontando diretamente as previsões contidas** nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, bem como os arts. 191 e 202 do Código Civil Brasileiro, **e a Súmula 85 deste Colendo STJ**, além de aplicar indevidamente o art. 1º do Decreto 20.910/32, e divergir do entendimento firmado no REsp 990.284/RS" (e-STJ, fl. 265) (destaquei).

"[...] É na Carta da República, notadamente em seu art. 105, inciso III, alínea 'a' que se encontra prevista a hipótese de cabimento do presente recurso excepcional, eis que **o v. acórdão** fulminou por aplicar de modo indevido a lei federal, arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.622/1993, os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.627/1993, art. 1º do Decreto 20.910/32, além de aplicar indevidamente a Medida Provisória 1.704/98, **e violar o preceito contido na Súmula 85 do STJ**, bem como flagelando a Jurisprudência sedimentada neste Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 267) (destaquei).

"[...] No caso em comento, o v. acórdão adotou, equivocadamente, a aplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/32, como fundamento para declaração de prescrição do direito de pleitear qualquer parcela decorrente do reajuste de 28,86%, **violando-se os preceitos contidos na Súmula 85 do STJ.**" (e-STJ, fl. 269) (destaquei).

"[...] Após regular processamento, ao final, julgar o presente recurso especial, dando-lhe provimento, no sentido de determinar a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, face à vulneração dos arts. arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.622/1993, os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.627/1993, art. 1º do Decreto 20.910/32, além de aplicar indevidamente a Medida Provisória 1.704/98, **e violar o preceito contido na Súmula 85 do STJ, [...]**" (e-STJ, fl. 284) (destaquei).

Contudo, não compete ao STJ o exame de violação a Enunciado de Súmula, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", contido na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Carta Constitucional.

Desta forma, entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] Inicialmente, **não conheço da apontada violação à Súmula 85/STJ**, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "*tratado ou lei federal*" prevista no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Judiciário, não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais, conforme vem entendendo o STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 303/STJ. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. EMPRESA RESPONSÁVEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA INSTAURAÇÃO DA LIDE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. **É vedado ao STJ analisar violação de súmula porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal.** [...] (REsp 1.347.557/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 18/10/2012, DJe 5/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO DE SÚMULA. MALFERIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. **Não é cabível o recurso especial por suposta violação a enunciados de súmulas dos tribunais, haja vista que não se equiparam a lei ou ato normativo equivalente. Precedente.** [...] (AgRg no Ag 1.144.485/PB, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012, DJe 17/10/2012)

Também **não conheço da apontada violação dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.622/1993 e dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.627/1993**, porquanto o Tribunal de origem não decidiu a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados por violados, **carecendo, portanto, do necessário prequestionamento**, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ, segundo o qual é *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Destaque-se ainda que, a despeito do recorrente ter postulado em seus aclaratórios de fls. 237/247 (e-STJ) que o Tribunal de origem se pronunciasse acerca da primeira tese recursal sustentada, tal omissão não restou sanada na instância recorrida (e-STJ, fls. 250/256), cabendo, assim, ao recorrente alegar, em seu recurso especial, violação do art. 535, II, do CPC, o que poderia ensejar o retorno ao Tribunal *a quo* para o re julgamento dos embargos, sanando ponto relevante sobre o qual não teria se manifestado, o que não aconteceu no presente *casu*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. A matéria do art. 527, V, do CPC, não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, sob o enfoque dado pelos recorrentes, mesmo após a oposição de embargos de declaração. **Persistindo a omissão, cabia aos recorrentes ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiram.** (Súmula 211/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 237.697/GO, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/2/2013, DJe 14/2/2013)

Desta forma, tendo **o recorrente furtado-se de apontar violação do art. 535, II, do CPC, e persistindo a omissão apontada, não há como conhecer da questão, porquanto ausente o necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 211/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à questão de fundo, observo que, ao apreciar o apelo do recorrente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região dirimiu a controvérsia, tendo reconhecido a prescrição de fundo de direito, nos seguintes termos:

"[...] Vê-se, assim, que a Administração não fixou apenas os critérios a serem adotados no cálculo da vantagem. Além disso, tratou de estabelecer a diferença percentual devida a cada categoria a título de reajuste de 28,86%. **Não tendo a apelante questionado na via judicial os critérios e índices determinados pela Portaria MARE n.º 2.179, de 28 de julho de 1998, nos 5 (cinco) anos posteriores a sua edição, deve ser reconhecida a prescrição do direito de questionar o percentual efetivamente implantado a título de reajuste de 28,86% (prescrição de fundo de direito).**

[...] No caso sob exame, a ação foi proposta após julho de 2003, em 20/04/2010, devendo, pois, ser reconhecida a prescrição de fundo de direito em relação ao percentual efetivamente concedido a título de 28,86%, como também a prescrição do direito de cobrar parcelas vencidas" (fl. 226-e) (destaquei).

Ou seja, entendeu que "o Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, ao dispor "sobre os procedimentos para pagamento da integralização da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento aos servidores públicos do Poder Executivo Federal", e a Portaria MARE nº 2.179, de 28 de julho de 1998, ao divulgar "os percentuais obtidos para os cargos e carreiras, tendo por base a classe e padrão da respectiva estrutura" deram início à contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para revisão do percentual efetivamente implantado a título de reajuste de 28,86% (prescrição de fundo de direito)" (fl. 229-e)

Contudo, o recorrente limita-se a alegar a violação dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.622/1993, dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.627/1993, do art. 1º do Decreto 20.910/1932, da Medida Provisória 1.704/1998 e à Súmula 85/STJ, posto que não teria recebido em seus vencimentos a totalidade do reajuste de 28,86%, colacionando a evolução legislativa e dos atos administrativos que deram ensejo ao reconhecimento do direito ao referido reajuste e à renúncia da prescrição com a publicação da referida Medida Provisória, ensejando a aplicação da Súmula 85/STJ.

Contudo, deixou o recorrente de impugnar especificamente o fundamento do acórdão recorrido, que entendeu ter o Decreto 2.693/1998 e a Portaria MARE 2.179/1998 estabelecido a diferença percentual devida a cada categoria, possibilitando o questionamento dos critérios e índices previstos, razão pela qual deram início à contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para revisão do percentual efetivamente implantado (fl. 229-e), atraindo, assim, a aplicação da Súmula 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", eis que as razões recursais estão dissociadas do fundamento em que se pautou o acórdão recorrido, incidindo, também, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. **É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").** 2. **As razões recursais não infirmam fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 208.137/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

Por fim, **resta prejudicada a alegada divergência jurisprudencial**, por força do óbice das Súmulas 283 e 284/STF.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial" (e-STJ, fls. 574/577).

Ademais, **não há que se falar em prequestionamento implícito**, na medida que em nenhum momento os votos condutores analisaram a controvérsia sob o enfoque dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.622/1993 e dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.627/1993, limitando-se apenas a reconhecer a prescrição da pretensão autoral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADIMPLEMENTO DE QUINTOS ATRASADOS. TERMO FINAL. RESPEITO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, FUNDAMENTOS INATACADOS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282 E 283/STF E 7/STJ. 1. **É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).** 2. **Para que se configure o prequestionamento da matéria, deve-se extrair do acórdão recorrido manifestação direta sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, única forma de se abstrair a tese jurídica a ser examinada e decidida. [...]** (AgRg no AREsp 275.203/CE, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. [...] 3. **Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o *decisum* objurgado, o que não ocorreu no presente caso.** [...] (AgRg no REsp 1383094/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0220993-0

AgRg no
REsp 1.479.093 / PB

Números Origem: 00029032120104058200 2903212010 29032120104058200 556001

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE LUIZ FONSECA GARCIA
ADVOGADOS : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE LUIZ FONSECA GARCIA
ADVOGADOS : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.